



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	2
Decisão Singular	2
ATOS PROCESSUAIS	13
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	13
Despacho	13
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	14
Despacho	14
Conselheiro Jerson Domingos	15
Despacho	15
Conselheiro Marcio Monteiro	16
Despacho	16
Intimações	16
Conselheiro Flávio Kayatt.....	17
Despacho	17
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	17
Pauta - Exclusão.....	17
Primeira Câmara.....	17
Segunda Câmara.....	18

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1328/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01872/2013

PROCOLO: 1320124

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS

ORDENADOR DE DESPESA: IREU NATAL BARROS

CARGO DO ORDENADOR: GESTOR

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2012

CONTRATADA: PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PFEÇÃO PRESENCIAL N. 24/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 56.049,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INSPEÇÃO IN LOCO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 93/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento de Pregão Presencial n. 24/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com o valor inicial de R\$ 56.049,00 (cinquenta e seis mil e quarenta e nove reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular e legal, conforme a Deliberação AC02-G.ODJ – 1826/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato administrativo e a sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA-4ICE-21052/2016, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização contratual, e a ilegalidade e irregularidade da execução financeira, observando a ausência de documentos, tendo sido intimados os ordenadores, porém, permanecendo incompleta a documentação da execução.

Por determinação deste Conselheiro, para atender a cota do Ministério Público, foi realizada inspeção *IN LOCO*, fls. 64 a 101, colhidos os documentos necessários, e certificada pela 4ª ICE a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ºPRC-1230/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 6º e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi juntada aos autos por meio do relatório de inspeção, e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	56.049,00
Valor total de anulação de empenho	R\$	47.950,50
Saldo de empenho a utilizar	R\$	8.098,50
Valor total em notas fiscais	R\$	8.098,50
Valor total em ordens de pagamento	R\$	8.098,50
Saldo final	R\$	0,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 93/2012, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esparb Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

2. pela **regularidade, com ressalva**, dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2012, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2677/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19229/2017

PROTOCOLO: 1640418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS

RESPONSÁVEL: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADO

INTERESSADO: VALDERY BARBOSA AMORIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Valdery Barbosa Amorim, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Figueirão/MS, para o cargo de operador de máquinas pesadas, sob a responsabilidade do Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-22209/2018, concluiu pelo registro do ato, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4136/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria, ressalvando-se a remessa intempestiva dos dados eletrônicos a esta Corte de Contas.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 61/2014, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, até 3/9/2016.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 137/2015, publicada em 3/6/2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 15/6/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Valdery Barbosa Amorim, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Figueirão/MS, para o cargo de operador de máquinas pesadas, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2768/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04381/2017

PROTOCOLO: 1794239

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: JOANA PALACIO; CLEUSA GARCIA PEREIRA DA SILVA; ODEVAL RIBEIRO; SANTA ROCHA; ZULEICA GOMES LIMONGE SILVA; HELENA SOARES ACOSTA; VICTORIA MAGALHAES FRANCO; MARILENE RODRIGUES MULLER; ERIK VASQUES AQUINO; OLINDA FERNANDES; VICENTA DA SILVA VILHALVA; JULIA GONZAGA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Antônio João, dos servidores abaixo relacionados, com base na Lei Municipal nº 809/2006.

Processo: TC/04381/2017	Protocolo: 1794239
Nome: JOANA PALACIO	
CPF: 055.755.981-28	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 190/2013
Vigência: 06.02.2013 a 20.12.2013	
Prazo de Remessa: 15/03/2013	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04315/2017	Protocolo: 1794173
Nome: CLEUSA GARCIA PEREIRA DA SILVA	
CPF: 889.666.581-72	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 73/2013
Vigência: 01.02.2013 a 31.12.2013	
Prazo de Remessa: 15/03/2013	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04393/2017	Protocolo: 1794251
Nome: ODEVAL RIBEIRO	
CPF: 021.295.981-61	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº

Vigência: 06.02.2013 a 20.12.2013	213/2013
Prazo de Remessa: 15/03/2013	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04399/2017	Protocolo: 1794257
Nome: SANTA ROCHA	
CPF: 005.260.091-28	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 199/2013
Vigência: 06.02.2013 a 20.12.2013	
Prazo de Remessa: 15/07/2013	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04570/2017	Protocolo: 1794564
Nome: ZULEICA GOMES LIMONGE SILVA	
CPF: 558.173.941-20	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 263/2013
Vigência: 03.06.2013 a 20.12.2013	
Prazo de Remessa: 15/09/2013	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04600/2017	Protocolo: 1794626
Nome: HELENA SOARES ACOSTA	
CPF: 023.958.481-31	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 289/2013
Vigência: 01.08.2013 a 20.12.2013	
Prazo de Remessa: 15/09/2013	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04606/2017	Protocolo: 1794633
Nome: VICTORIA MAGALHAES FRANCO	
CPF: 046.114.591-01	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 292/2013
Vigência: 01.08.2013 a 20.12.2013	
Prazo de Remessa: 15/09/2013	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04740/2017	Protocolo: 1795002
Nome: MARILENE RODRIGUES MULLER	
CPF: 725.244.991-20	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 65/2014
Vigência: 05.02.2014 a 19.12.2014	
Prazo de Remessa: 15/03/2014	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04758/2017	Protocolo: 1795021
Nome: ERIK VASQUES AQUINO	
CPF: 035.431.671-03	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 129/2014
Vigência: 19.02.2014 a 19.12.2014	

Prazo de Remessa: 15/03/2014	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo
------------------------------	--

Processo: TC/04794/2017	Protocolo: 1795057
Nome: OLINDA FERNANDES	
CPF: 023.183.661-95	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 121/2014
Vigência: 19.02.2014 a 19.12.2014	
Prazo de Remessa: 15/03/2014	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04800/2017	Protocolo: 1795063
Nome: SANTA ROCHA	
CPF: 005.260.091-28	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 122/2014
Vigência: 19.02.2014 a 19.12.2014	
Prazo de Remessa: 15/03/2014	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04818/2017	Protocolo: 1795081
Nome: VICENTA DA SILVA VILHALVA	
CPF: 025.637.421-02	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 126/2014
Vigência: 19.02.2014 a 19.12.2014	
Prazo de Remessa: 15/03/2014	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

Processo: TC/04836/2017	Protocolo: 1795099
Nome: JULIA GONZAGA	
CPF: 021.862.531-60	Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Ato de Admissão: Contrato nº 120/2014
Vigência: 19.02.2014 a 19.12.2014	
Prazo de Remessa: 15/03/2014	Remessa: 22/03/2017 - Intempestivo

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP – 23592/2018 (peça nº 27), ratificou a ANA – 17870/2017 e opinou pelo não registro das presentes contratações, ressalvando a intempestividade.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 3067/2019 (peça nº 28) opinou pelo não registro dos atos de admissão em apreço.

É o relatório.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei nº 809, de 27.06.2006.

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados, constatamos que não ficou caracterizada a excepcionalidade e a necessidade das supracitadas contratações, que as justificativas apresentadas não trazem a descrição das condições fáticas que levaram a prática do ato administrativo admissional, havendo apenas a referência a Lei Municipal nº 809/2006 como a razão dessas contratações.

Diante disso, entendemos que inexistente “necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX, CF), haja vista que a legislação

específica menciona várias funções, mas exige a comprovação da situação emergencial, não demonstrada pelo administrador público.

Considerando que a regra geral no âmbito administrativo é a admissão de pessoal somente após a aprovação dos candidatos por meio de ampla concorrência em sede de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, consoante descrito no texto constitucional, no art. 37, inciso II, temos ser inviável a utilização de interpretação ampliada em caso de institutos restritivos, como é o caso da contratação temporária em apreço.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa nº 38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária dos servidores do Município de Antônio João, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX:

Joana Palacio – CPF 055.755.981-28
Cleusa Garcia Pereira da Silva – CPF 889.666.581-72
Odeval Ribeiro – CPF 021.295.981-61
Santa Rocha – CPF 005.260.091-28
Zeuleica Gomes Limonge Silva – CPF 558.173.941-20
Helena Soares Acosta – CPF 023.958.481-31
Victoria Magalhães Franco – CPF 046.114.591-01
Marielene Rodrigues Muller – CPF 725.244.991-20
Erik Vasques Aquino – CPF 035.431.671-03
Olinda Fernandes – CPF 023.183.661-95
Santa Rocha – CPF 005.260.091-28
Vicenta da Silva Vilhalba – CPF 025.637.421-02
Julia Gonzaga – CPF 021.862.531-60

II - **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Ex-Prefeito Municipal de Antônio João - CPF 254.559.901-87, nos seguintes valores:

- a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
- b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2873/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10662/2015

PROTOCOLO: 1601184

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

ORDENADOR: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELEMONTORAMENTO LTDA ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 041/2014

PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 06/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO, PARA ATENDER 16 (DEZESSEIS) VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS.

VALOR: R\$ 23.680,00 - ADITADO PARA R\$ 43.990,00

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório – Convite nº 06/2014, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 041/2014) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA e a empresa GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA E TELEMONTORAMENTO LTDA ME, tendo como objeto a prestação de serviços de gerenciamento, monitoramento de veículos, bem como a instalação de equipamentos de rastreamento em 16 (dezesseis) veículos oficiais do Município de Inocência.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-42035/217 (Peça 34), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório – Convite nº 06/2014 (1ª fase), do instrumento contratual - Contrato nº 041/2014, dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como 1º e 2º Termos de Remanejamento referente a 2ª fase) e **irregularidade** da sua execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-20016/2018 (Peça 35) manifestou pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), e pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual, dos termos aditivos, dos termos de remanejamento e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato (3ª fase), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II e III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentação a esta Egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Convite nº 06/2014, foi formalizado por meio do Processo Administrativo nº 054/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 041/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	23.680,00
Valor do acréscimo (aditamento)	30.240,00
Valor do decréscimo (aditamento)	(-) 9.930,00
Valor Final da Contratação	43.990,00
Empenhos Emitidos	85.120,00

Anulação de Empenhos	(-) 30.150,00
Empenhos Válidos	54.970,00
Comprovantes Fiscais	43.990,00
Pagamentos + Retenções	43.810,00

Desta feita, constatamos que a despesa não foi devidamente comprovada restando divergências entre o total das Notas de Empenho (R\$ 54.970,00) e o Total das Notas Fiscais (R\$ 43.990,00) e das Ordens de Pagamento (R\$ 43.810,00) evidenciando a ausência de documentos comprobatórios em desacordo com disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e em desalinho com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na - Convite nº 06/2014, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o MUNICÍPIO INOCÊNCIA/MS e a empresa GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELEMONITORAMENTO LTDA-ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 041/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFRMS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, titular do órgão à época, pela ausência de remessa de documentos para análise obrigatória e remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pertinentes à execução financeira do objeto contratado, com base no art.44, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS nº. 76/2013;

b)

5. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2863/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11717/2015

PROTOCOLO: 1610479

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS.

ORDENADOR: SILAS JOSÉ DA SILVA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. ME.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2015.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 68/2015.

OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS.

VALOR: R\$ 62.246,56.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 68/2015), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial

nº 17/2015 e a sua execução financeira, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar LTDA-ME, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos não pactuados, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 11712/2018 (peça nº 21, fls. 01/08) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual - Contrato nº 68/2015 (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-2578/2019 (peça nº 24, fls. 01/03), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (3ª fase), bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela impugnação do valor integral do referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Deliberação AC01 - G.JD - 1906/2016, constante no processo TC/MS-11716/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 64/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, verifica-se que os documentos acostados aos autos do Contrato nº 68/2015, no montante de R\$ 62.246,56 não foram encaminhados em sua totalidade para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, ficando prejudicada a presente análise em função da **ausência de documentos indispensáveis** à verificação da sua regularidade, caracterizando assim, gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 68/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFRMS, ao Sr. Silas José da Silva (Titular à época), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I, II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2920/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12508/2018

PROTOCOLO: 1944264

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROSANE ROCHA CHAGAS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Dourados, mediante a intervenção da Secretaria Municipal de Saúde por seu Fundo Municipal de Saúde e a servidora Rosane Rocha Chagas para exercer a função de médica, com prazo de vigência entre 02/01/2018 a 31/12/2018.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 29351/2018 sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC – 1338/2019 opinou favoravelmente ao registro e também ressaltou a intempestividade relatada pela inspetoria.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 3.990/2016 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos, a contratação foi realizada a fim de prestar atendimento de serviços de saúde à população até a nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado pela Prefeitura em 2016.

Em relação à matéria, este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Rosane Rocha Chagas - CPF 693.124.002-15, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2880/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12647/2018

PROTOCOLO: 1945140

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): WESLEY SILVEIRA DE SOUZA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Dourados, mediante a intervenção da Secretaria Municipal de Educação e o servidor Wesley Silveira de Souza para exercer a função de professor, com prazo de vigência entre 06/03/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, emitida a Análise ANA – DFAPGP – 29508/201818 sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC – 353/2019 opinou favoravelmente ao registro e também ressaltou a intempestividade relatada pela inspetoria.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 3.990/2016 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos, a contratação foi realizada a fim de prestar atendimento de serviços de saúde à população até a nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado pela Prefeitura em 2016.

Em relação à matéria, este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A,

da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor Wesley Silveira de Souza - CPF 023.990.131-23, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2877/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13926/2017

PROTOCOLO: 1827319

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FERNANDA BERALDA BARROS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Fernanda Beralda Barros, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto “P” 104/2017, para ocupar o cargo de assistente social do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 30020/2018, e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-2468/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54 de 14/12/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012, com exceção da intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Fernanda Beralda Barros - CPF 956.735.551-72, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jersom Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2946/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14531/2014

PROTOCOLO: 1530790

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS

RESPONSÁVEL: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 43/2014

CONTRATADO: COMERCIAL T & C LTDA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTOPODA E MANGUEIRA PARA DESENCARCERADOR HIDRÁULICO.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2014

VALOR: R\$ 43.130,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 31/2014, da formalização do Contrato nº 43/2014 e sua execução financeira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Comercial T & C Ltda - EPP, tendo por objeto a aquisição de motopoda e mangueira para desencarcerador hidráulico.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 373/2018 (peça nº 35, f. 01/08), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-2ª PRC-1845/2019 (peça nº 36, f. 01/03), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da prestação de contas da execução financeira, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao administrador público que observe com maior rigor o envio da documentação ao TCE.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório e procedeu a intimação dos responsáveis, que compareceram aos autos enviando parcialmente a documentação solicitada, restando ausente os seguintes itens:

Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS do Licitante e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, da empresa Comercial T & C Ltda-EPP, além disso, o prazo de validade dos documentos de habilitação das duas empresas vencedoras não coincide com a data da realização da sessão do Pregão Eletrônico, caracterizando assim, a irregularidade do procedimento licitatório

No que concerne à formalização do contrato n. 43/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com a Lei n. 4.320/64, Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

Valor da contratação	R\$ 43.130,00
Empenhos Emitidos	R\$ 43.130,00
Empenhos Válidos	R\$ 43.130,00
Comprovantes Fiscais	R\$ 43.130,00
Pagamentos	R\$ 43.130,00

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a Comercial T & C LTDA-EPP, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 43/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira e de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, Secretário de

Estado de Justiça e Segurança Pública à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, pertinentes ao procedimento licitatório, com base no inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2871/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14798/2017

PROTOCOLO: 1831232

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): FRANCISCO CARLOS MESQUITA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor **FRANCISCO CARLOS MESQUITA DOS SANTOS**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, c.c. os arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2899/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16942/2015

PROTOCOLO: 1625834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS

ORDENADOR (A): ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

CARGO DO ORDENADOR (A): EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 782/2015

PROCEDIM. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 201/2014.

CONTRATADO: CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 52.744,50.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 782/2015), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços (nº 002/2014) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Centermedi Com. de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto

a aquisição de medicamentos não pactuados para atender as necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA - 3ICE - 63458/2017 (fls. 24/30), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 782/2015), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço nº 002/2014 e da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (Superior a 02 meses), da resposta à intimação (Em 06 dias) e da execução financeira (Mais de 01 ano) contrariando, assim, o prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-21286/2018 (fl. 31) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho n. 782/2015**, nos termos do art. 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.”

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epígrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG G.JD – 9028/2015, constante no processo TC/MS-4628/2015 (fls. 2922/2923), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 782/2015), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2012 e conforme as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 51.217,87;
- Nota fiscal: R\$ 51.217,87 e,
- Pagamento: R\$ 51.217,87.

Constata-se o encaminhamento das notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo - Nota de Empenho n.º 782/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFRMS, de responsabilidade da Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante (Ex-Secretária Municipal de Saúde), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva** de documentos para análise desta Corte de Contas, da resposta à intimação e da execução financeira do referido contrato;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2869/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20406/2017

PROTOCOLO: 1848121

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): NEIDE MELGES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **NEIDE MELGES DE CARVALHO**, pensionista do ex-servidor **JOÃO PEREIRA DE CARVALHO** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2843/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20614/2015

PROTOCOLO: 1648189

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ.

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 004/2015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 186/2015.

CONTRATADO: RENATO GUILHERME GOES

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIAS E ASSESSORIA, PESSOAL E COM O AUXÍLIO DE CORPO TÉCNICO CAPACITADO, VISANDO A ELABORAÇÃO DE UM PLANO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VAN, PARA ATENDER O TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE CULTURA.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 129.600,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) do instrumento contratual (Contrato nº 186/2015), originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação nº 004/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e o senhor Renato Guilherme Góes, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultorias e assessoria, pessoal e com o auxílio de corpo técnico capacitado, visando à elaboração de um Plano Municipal de Regularização Fundiária Urbana.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise de nº 24936/2018 (Peça nº 25) da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 4ª PRC – 2367/2019 (peça nº 26), pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo aditivo e execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Deliberação AC01 – 1522/2016 (peça nº 16), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 129.600,00;
- Nota fiscal: R\$ 129.600,00e;
- Pagamento: R\$ 129.600,00;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 186/2015), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2874/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23114/2017

PROTOCOLO: 1858526

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): GILSON ALVES DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 2º SGT PM **GILSON ALVES DE ARRUDA**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2844/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23514/2016

PROTOCOLO: 1747856

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR: GERSON CLARO DINO

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADO: CENTER MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 7026/2016/DETRAN

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/706.056/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – MS.

VALOR: R\$ 156.643,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/706.056/2016), a formalização do instrumento Contratual (Contrato de Credenciamento nº 7026/2016/DETRAN) e a formalização do aditamento (1º Termo aditivo), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa CENTER MED SERV. MÉDICOS LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Nova Andradina/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17434/2018 (Peça nº 33), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, do instrumento contratual e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-2ªPRC-2523/2019 (Peça nº 50), pela **regularidade e legalidade** procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 7026/2016 e do 1º Termo Assinado.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento especificado no relatório acima, bem como da formalização do instrumento contratual, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “b”, II, III e §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/706.056/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN Artigos 22, incisos II e X, e 148 da Lei nº 9.503/1997 (CTB).

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 7026/2016/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem ao aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto foi à prorrogação do prazo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 31/706.056/2016, correspondente à 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 7026/2016/DETRAN), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

5 – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias Convênios do Estado e Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;
Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2870/2019

PROCESSO TC/MS: TC/236/2018

PROTOCOLO: 1880520

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): CIRTES NEVES BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **Cirtes Neves Barbosa**, pensionista do ex-servidor **BALDOMERO FLORES** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2652/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23618/2012

PROTOCOLO: 1300961

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADA: MAURA TEODORO JAJAH

CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 59/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2012

CONTRATADO EDEUSINA DA SILVA NEVES ARGENTINO – ME

OBJETO CONTRATADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TORNO E SOLDA PARA VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MÁQUINAS PESADAS E TRATORES AGRÍCOLAS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS

VALOR DO OBJETO R\$ 71.000,00

RELATOR: CONS.. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 059/2012, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 18/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Edeusina da Silva Neves Argentino - ME, tendo como objeto a prestação de serviço de torno e solda para veículos leves, pesados, máquinas pesadas e tratores agrícolas, para atender as Secretarias Municipais.

A 3ª ICE, em sua análise nº 65410/2017 (peça nº 12 - fls. 255/265) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual (2ª Fase), do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 59/2012) e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 21829/2018 (peça nº 13, fls. 266/267), divergindo do entendimento da Inspeção competente, entende que os vícios apontados no procedimento licitatório, contaminam os demais atos (2ª e 3ª Fases), exarando sua posição pela **irregularidade** da formalização do Contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do § 2º, do art. 49, da Lei nº 8666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **irregularidade e ilegalidade**, conforme Acórdão ACO1 – 1535/2015 (Processo TC nº 23183/2012), encontrando-se o referido procedimento em fase recursal.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do Instrumento Contratual (2ª Fase), 1º Termo Aditivo e execução financeira (3ª Fase) do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 59/2012, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

O 1º Termo Aditivo, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	71.000,00
Valor do Aditamento (decréscimo)	(-) 39.464,50
Valor final da contratação	31.535,60
Empenhos Emitidos	72.627,00
Anulação de Empenhos	(-) 48.941,70
Empenhos validos	23.685,30

Comprovantes Fiscais	23.685,30
Pagamentos	23.685,30

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 59/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2730/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25601/2016

PROTOCOLO: 1721650

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 104/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS PELA ECT.

VALOR CONTRATADO: R\$ 144.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 2705/2016), à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 104/2016) e ao aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo como objeto a Prestação de serviços e venda de produtos pela ECT.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 37458/2017 (peça nº. 14) manifestou-se pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 2705/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 104/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ªPRC – 2084/2019 (peça nº 21) opinou pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 104/2016) e pelo aditamento (1º Termo Aditivo).

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e do aditamento supramencionados, nos termos do art. 120, I, II, e §4º, II e III do RITC/MS.

O procedimento de dispensa de licitação na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.º 2705/2016, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n.º 2705/2016), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do art. 120, I, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 104/2016), nos termos do art. 120, II, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, §4º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;
4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2881/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3837/2015

PROTOCOLO: 1573659

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADOS: RODRIGO QUEIROZ NETO - LUIZ MARTINIANO DE AQUINO

CARGO: EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2014

CONTRATADO QUALITY SISTEMA LTDA – EPP

OBJETO CONTRATADO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE DE COMPRAS, PATRIMÔNIO, RECURSOS HUMANOS, CONTABILIDADE, TESOURARIA E ALMOXARIFADO, TODOS ELES COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DE ACORDO COM AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA ADOTADAS PELO TCE/MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE Nº 01/2014

VALOR CONTRATUAL R\$ 31.770,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório – Convite n.º 01/2014 (1ª fase), formalização do Contrato n.º 02/2014 (2ª fase), seus aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e sua execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Quality Sistema Ltda – EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de uso de software de compras, patrimônio, recursos humanos, contabilidade, tesouraria e almoxarifado,

todos eles com as especificações técnicas e de acordo com as normas de contabilidade pública adotadas pelo TCE/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise nº 64918/2017 (peça 37 - fls. 420/433) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório – Convite n.º 01/2014, do instrumento contratual (Contrato n.º 02/2014), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo do sr. Alair Bernardes da Silva Filho, conforme restou demonstrado no Item IX.1, da referida análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 22607/2018 (peça 38, fl. 434), concluindo pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira**, de conformidade com o artigo 120, incisos I, II e III e § 4º, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, dos termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I “a”, II, III, § 4º I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

O procedimento licitatório (1ª Fase), na modalidade acima identificada (Convite), foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.º 02/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta corte.

No que concerne ao Instrumento Contratual – Contrato n.º 02/2014 (2ª Fase), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como as normas regentes desta Corte de Contas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A documentação referente aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	31.770,00
Aditamentos	49.420,00
Valor final da contratação	81.190,00
Empenhos Emitidos	81.190,00
Anulação de Empenhos	(-) 3.530,00
Empenhos validos	77.660,00
Comprovantes Fiscais	77.660,00
Pagamentos	77.660,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 01/2014, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Quality Sistema Ltda – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n.º 02/2014), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59,

I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2014;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos – Contrato nº 02/2014), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ressaltando nesta oportunidade, a intempestividade na remessa dos documentos referentes a execução financeira, dentro do prazo estabelecido por lei;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do sr. Alair Bernardes da Silva Filho (Presidente da Câmara Municipal à época), de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei complementar nº 160/2012;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1º, da resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 6448/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23829/2017

PROTOCOLO: 1864122

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUD DE OLIVEIRA CHAVES

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia ofertada pela empresa Marmitaria Eireli em desfavor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, em razão de possíveis irregularidades no edital de licitação Pregão Presencial nº 13/2017 (processo administrativo n. 31/600.293/2017).

A denúncia foi admitida pela Presidência desta Corte em 14/11/2017 (fls. 2-5) e encaminhada este relator em novo despacho (fl. 117), em razão da incompetência invocada pelo DSP-G.ODJ-2242/2019 em 22/01/2019 (fl. 116). Em seu Parecer PAR-1ºPRC-1560/2018, o Ministério Público de Contas pugna pela intimação do responsável pela Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS para que apresente justificativas para alguns itens do Edital e informe sobre o atual estágio do referido pregão.

Diante do acima exposto, **determino** a intimação do responsável pela Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, com anexação de cópia do Parecer do MPC (fls. 103-115) para que, **sem interromper o andamento do procedimento licitatório**, no prazo de 30 (trinta) dias:

1 – Esclareça o sentido e alcance do prazo fixado no subitem 4.1, alínea “f”, do Edital.

2 – Justifique a inclusão no Edital do subitem 4.2.9, alínea “a” da exigência de visita técnica, destacando qual a sua importância para garantia do cumprimento da futura obrigação.

3 – Encaminhe a esta Corte de Contas informações a respeito do estágio em que se encontra o Processo Administrativo nº 31/600.293/2017, no qual se processa o Pregão Presencial nº 013/2017; por qual empresa os serviços de preparo e fornecimento de alimentação para o Sistema Prisional no Município de Bataguassu/MS têm sido prestados; se a sua contratação antecedeu-se de regular licitação, ou se deu diretamente, por dispensa.

Após, com ou sem o envio da resposta, ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer conclusivo, conforme previsto no art. 126, § 3º, do RITC/MS.

Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para promover os atos pertinentes.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8412/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23832/2017

PROTOCOLO: 1864284

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUD DE OLIVEIRA CHAVES

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia ofertada pela empresa Marmitaria Eireli em desfavor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, em razão de possíveis irregularidades no edital de licitação Pregão Presencial nº 09/2017 (processo administrativo n. 31/600.283/2017).

A denúncia foi admitida pela Presidência desta Corte em 14/11/2017 (fls. 2-5) e encaminhada este relator em novo despacho (fl. 117), em razão da incompetência invocada pelo DSP-G.ODJ-2237/2019 em 22/01/2019 (fl. 116). Em seu Parecer PAR-1ºPRC-1604/2018, o Ministério Público de Contas pugna pela intimação do responsável pela Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS para que apresente justificativas para alguns itens do Edital e informe sobre o atual estágio do referido pregão.

Diante do acima exposto, **determino** a intimação do responsável pela Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, com anexação de cópia do Parecer do MPC (fls. 103-115) para que, **sem interromper o andamento do procedimento licitatório**, no prazo de 30 (trinta) dias:

1 – Esclareça o sentido e alcance do prazo fixado no subitem 4.1, alínea “f”, do Edital.

2 – Justifique a inclusão no Edital do subitem 4.2.9, alínea “a” da exigência de visita técnica, destacando qual a sua importância para garantia do cumprimento da futura obrigação.

3 – Encaminhe a esta Corte de Contas informações a respeito do estágio em que se encontra o Processo Administrativo nº 31/600.283/2017, no qual se processa o Pregão Presencial nº 09/2017; por qual empresa os serviços de preparo e fornecimento de alimentação para o Sistema Prisional no Município de Aquidauana/MS têm sido prestados; se a sua contratação antecedeu-se de regular licitação, ou se deu diretamente, por dispensa.

Após, com ou sem o envio da resposta, ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer conclusivo, conforme previsto no art. 126, § 3º, do RITC/MS.

Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para promover os atos pertinentes.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6497/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23834/2017

PROTOCOLO: 1864288

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUD DE OLIVEIRA CHAVES

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia ofertada pela empresa Marmitaria Eireli em desfavor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, em razão de possíveis irregularidades no edital de licitação Pregão Presencial nº 10/2017 (processo administrativo n. 31/600.291/2017).

A denúncia foi admitida pela Presidência desta Corte em 14/11/2017 (fls. 2-5) e encaminhada este relator em novo despacho (fl. 116), em razão da incompetência invocada pelo DSP-G.ODJ-2234/2019 em 22/01/2019 (fl. 115). Em seu Parecer PAR-1ªPRC-1663/2018, o Ministério Público de Contas pugna pela intimação do responsável pela Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS para que apresente justificativas para alguns itens do Edital e informe sobre o atual estágio do referido pregão.

Diante do acima exposto, **determino** a intimação do responsável pela Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, com anexação de cópia do Parecer do MPC (fls. 103-115) para que, **sem interromper o andamento do procedimento licitatório**, no prazo de 30 (trinta) dias:

1 – Esclareça o sentido e alcance do prazo fixado no subitem 4.1, alínea “f”, do Edital.

2 – Justifique a inclusão no Edital do subitem 4.2.9, alínea “a” da exigência de visita técnica, destacando qual a sua importância para garantia do cumprimento da futura obrigação.

3 – Encaminhe a esta Corte de Contas informações a respeito do estágio em que se encontra o Processo Administrativo nº 31/600.291/2017, no qual se processa o Pregão Presencial nº 10/2017; por qual empresa os serviços de preparo e fornecimento de alimentação para o Sistema Prisional no Município de Caarapó/MS têm sido prestados; se a sua contratação antecedeu-se de regular licitação, ou se deu diretamente, por dispensa.

Após, com ou sem o envio da resposta, ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer conclusivo, conforme previsto no art. 126, § 3º, do RITC/MS.

Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para promover os atos pertinentes.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8847/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11339/2018

PROTOCOLO: 1937385

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-15697/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito de Jateí, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-15697/2017, proferida no Processo TC/20002/2015, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 23/2015, e o apenou com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-3686/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9056/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11826/2018

PROTOCOLO: 1940075

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: MARTA MARIA DE ARAÚJO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA AC01-1187/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Marta Maria de Araújo, ex-prefeita de Eldorado, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-1187/2016, proferido no Processo TC/9480/2013, que declarou regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 113/2013, e a apenou com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-3778/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação da requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9135/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13165/2018
PROTOCOLO: 1946921
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JUN ITI HADA
DELIBERAÇÕES RESCINDENDAS: ACÓRDÃO AC00-1513/2018 E AC00-G.RC-1627/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, ex-prefeito de Bodoquena, em face do Acórdão AC00-1513/2018, proferido no Processo TC/15911/2013/001, que reformou parcialmente o Acórdão AC00-G.RC-1627/2015 (Processo TC/15911/2013), reduzindo a multa imposta ao requerente, em razão das impropriedades detectadas no Relatório de Auditoria n. 68/2013 terem sido sanadas em parte.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-3820/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9182/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13581/2018
PROTOCOLO: 1949575
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: DALTRO FIÚZA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-6416/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-6416/2017, proferida no Processo TC/106969/2011, que não registrou a contratação temporária para a função de professora, e o apenou com multa regimental, em razão da não remessa de documento obrigatório a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-2290/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9274/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13244/2018
PROTOCOLO: 1947269
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – FUNSAÚDE
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: ROSMAR BATISTA ALVES
DELIBERAÇÕES RESCINDENDAS: ACÓRDÃO AC00-2101/2018 E DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-5921/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rosmar Batista Alves, ex-presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-2101/2018, proferido no Processo TC/5076/2014/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.RC-5921/2016 (Processo TC/5076/2014), que declarou regulares a formalização do Contrato n. 11/2014, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos de execução financeira a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-2049/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 9099/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12780/2018
PROTOCOLO: 1945613
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 – 1514/2018 interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. Adão Unírio Rolim, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão, que aplicou multa de 30(trinta) UFERMS.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 8819/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12199/2018

PROTOCOLO: 1942720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORDENADOR DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012. Comunique-se à Secretaria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DFEAMA para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARTA SUELI TAMBORIN (ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA) – DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 9398/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** a Senhora **Marta Sueli Tamborin**, Ordenadora de Despesas, à época – do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezoito dias do mês de março de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL (ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA) – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos dos **Processos TC/MS 12953/2018, TC/MS 12918/2018, TC/MS 13203/2018, TC/MS 13168/2018, TC/MS 8364/2017 e TC/MS 12444/2018**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor **Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Ordenador de Despesas, à época – Prefeitura Municipal de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezoito dias do mês de março de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 8769/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10044/2018

PROTOCOLO: 1928482

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: SERGIO LUIZ MARCON

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012. Comunique-se à Secretaria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária- DFAPGP para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 8778/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10180/2018

PROTOCOLO: 1930090

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012. Comunique-se à Secretaria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I)

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária- DFAPGP para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 8822/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13582/2018
PROTOCOLO: 1949574
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Secretaria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária- DFAPGP para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 9634/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11263/2018
PROTOCOLO: 1935654
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
PETICIONÁRIO: JOÃO ESCARMANHANI, PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-2034/2017
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos de inscrição em dívida ativa do débito, visando à posterior execução judicial.

Na sequência, determino o envio destes autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para análise das razões e demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5914/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15530/2017
PROTOCOLO: 1833071
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PETICIONANTE: ARLEI SILVA BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC02-820/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos de inscrição em dívida ativa do débito, visando à posterior execução judicial.

Na sequência, determino o envio destes autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para análise das razões e demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5920/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15539/2017
PROTOCOLO: 1833061
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PETICIONANTE: ARLEI SILVA BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.MJMS-12315/2016
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos de inscrição em dívida ativa do débito, visando à posterior execução judicial.

Na sequência, determino o envio destes autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para análise das razões e demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Primeira Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Kayatt, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 03ª Sessão Ordinária da

Primeira Câmara, de 26 de Março de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2004, de 22 de Março de 2019.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/15303/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1691668

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EDITORA IBPEX LTDA., EMERSON RICARDO KINTSCHEV,
MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 22 de Março de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Segunda Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 02ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de Março de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2004, de 22 de Março de 2019.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11768/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1700786

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DISNEY DE SOUZA FERNANDES, ELI LILLY DO BRASIL LTDA, HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 22 de Março de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

